



## PROJETO DE LEI N° 07, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

Institui o Fundo Banco Digital Comendador programa Municipal de Economia Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Econômico e Social de Comendador Levy Gasparian.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Banco Digital Comendador, cuja gestão é atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda, destinado a propiciar suporte financeiro à consecução dos objetivos tratados nesta lei, promovendo sua viabilização e organizando a captação, o repasse e a aplicação de recursos necessários à sua implementação e poderá realizar:

- a) a centralização e processamento do pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Poder Executivo, legislativo e Autarquias;
- b) a centralização e processamento do pagamento dos benefícios aos servidores públicos e a população beneficiária de programas sociais;
- c) a centralização e processamento de pagamentos de fornecedores locais e outros pagamentos;
- d) a centralização de processamento dos pagamentos relativos ao abastecimento e manutenção da frota municipal;
- e) a centralização do pagamento do programas e ou projetos sociais do município, instituídos pelo poder executivo e ou autarquias;
- f) fornecer microcrédito e promover intermediação para acesso a crédito no mercado financeiro;
- g) fomentar o desenvolvimento econômico local e a criação de novos negócios, visando o fortalecimento de micro e pequenos empreendedores;
- h) Promover capacitação financeira aos micro empreendedores, empreendedores sociais e startup's;



- i) Estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a operacionalização do Banco Digital Municipal Comendador;
- j) Empreender os meios necessários para a utilização da Moeda Comendador, a ser operacionalizada pelo Banco Digital Municipal Comendador do Município de Comendador Levy Gasparian, como instrumento de efetivação das políticas públicas instituídas por esta Lei;

**Art. 2º** A formulação dos programas e projetos a serem viabilizados com recursos do Fundo Banco Digital Comendador, deverão observar as diretrizes gerais de integração das ações de órgãos e instituições que objetivem a implementação das políticas aqui estatuídas.

**Art. 3º** Cabe ao Fundo Banco Digital Comendador, repassar recursos necessários para o custeio, manutenção, equipamentos, fortalecimento institucional, comunicação, fomento e a execução das diversas atividades do Banco Digital Comendador, incluindo nelas o fundo de crédito, lastro das moedas sociais e outras ações necessárias.

**Art. 4º** Os convênios e processos de escolha da Entidade Gestora do Banco Digital Comendador e eventuais subsidiárias serão acompanhados e fiscalizados pelo Comissão Municipal de Economia Solidária.

## Seção II

### Dos Recursos

**Art. 5º** Constituirão receitas do Fundo Banco Digital Comendador:

I - dotações orçamentárias do Município, exclusiva ao Fundo, definida anualmente nas peças orçamentárias;

II - dotações orçamentárias dos recursos repassados ao Município que sejam vinculados aos objetivos do Fundo Banco Digital Comendador por força da legislação federal, estadual ou municipal;

III - créditos suplementares a ele destinados;

IV - contribuições, auxílios e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, legados e heranças jacentes;

V - aporte de capital por meio da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;

VI - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VII - demais receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, destinadas a programas e projetos de Economia Solidária e de Combate à Pobreza;



VIII - destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - transferências autorizadas de recursos de outros fundos.

X - sobre cada transação comercial ou financeira realizada pela Moeda Comendador.

XI -- No intercâmbio das transações realizadas nos cartões bandeirados ou private label dos clientes do banco municipal;

XII – Na taxa de serviços financeiros, tais como: boletos, TEDs, PIX, recargas de celulares;

XIII - as transferências de agências e fundos de desenvolvimento, nacionais e internacionais, a título de contribuição, subvenção ou doação, além de outras formas de transferências a fundo perdido;

XIV - os valores decorrentes da remuneração do Fundo pelos financiamentos concedidos pelo agente financeiro e os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos não comprometidos;

XV -- doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução das disparidades sociais de renda, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian - RJ;

XVI - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

XVII - amortizações de empréstimos concedidos;

XVIII - transferências de recursos orçamentários da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian - RJ.

§1º O saldo dos recursos financeiros não utilizados pelo Banco Comendador será transferido para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

§2º Exceta-se do disposto neste artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênio, quando este estabelecer normas para destinação dos bens adquiridos.

§3º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 6º** Em caso de extinção do Fundo Banco Digital Comendador, os ativos, passivos, bens móveis e imóveis, que porventura vier a constituir, deverão ser alocados para o Município de Comendador Levy Gasparian.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Banco Digital Comendador serão aplicados



priorizando as ações que garantam a promoção da Economia Solidária e de Combate à Pobreza, de acordo com as Políticas e Programas tratadas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Somente poderão receber recursos entidades da sociedade civil que não apresentarem débitos com o Município, e com prestação de contas relativas ao recebimento de recursos financeiros, aprovadas pelo Poder Executivo, atendendo a legislação vigente.

**Art. 8º** Os projetos aprovados e as entidades que receberem recursos do Fundo deverão obrigatoriamente mencionar que receberam recursos do Fundo Banco Digital Comendador.

**Art. 9º** A aplicação dos recursos do Fundo será feita nos prazos e na forma da legislação vigente e das definidas pelo Comissão Municipal de Economia Solidária - CMES.

**Art. 10** O orçamento do Fundo Banco Digital Comendador evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º orçamento do Fundo Banco Digital Comendador integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do Fundo Banco Digital Comendador observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 11** O Fundo Banco Digital Comendador terá contabilidade própria, que registrará e publicará todos os atos e fatos a ele pertinentes, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, devidamente auditáveis com apresentação de relatórios.

**Art. 12** Entende-se por Fundo Banco Digital Comendador o arranjo de pagamento pré-pago, de uso restrito, não pertencente ao Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB), conforme estabelecido na lei federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e resolução nº 4.282, de 04 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único:** As transações serão totalmente digitais, sem uso de papel-moeda.

### Da Estrutura Organizacional

**Art. 13** A estrutura organizacional básica da Banco Comendador terá as seguintes unidades:

I - Gabinete do Presidente;

a) Diretor Presidente



II - Diretoria Executiva de Empreendedorismo, Administração e Inovação, composta por:

- a) Gerência Contábil;
- b) Gerência Financeira e de Incentivo e Captação;

III - Da Diretoria Executiva de Compliance, composta por:

- a) Diretor jurídico.

IV – Comissões:

- a) Comissão Municipal de Economia Solidária;
- b) Comissão Fiscal.

**Parágrafo único.** As competências dos incisos I ao III e dos cargos previstos nesta lei estão definidas no Anexo I.

**Art. 14** Fica criado o cargo de Diretor Presidente do Banco Comendador, de provimento em comissão, que será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 15** A supervisão do Fundo Banco Comendador será exercida pela Comissão Municipal de Economia Solidária do Município de Comendador Levy Gasparian – RJ, ao qual compete:

I – zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei;

II – constituir ação intersetorial do município de Comendador Levy Gasparian, com a participação das diversas políticas setoriais, particularmente as de desenvolvimento econômico, urbanismo, educação, cultura, saúde, trabalho, meio ambiente, turismo, agricultura familiar e urbana, ciência e tecnologia e assistência social;

III - contribuir para a elaboração do planejamento das ações de desenvolvimento da Política Pública de Fomento à Economia Solidária;

IV – acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município;

V – propor critérios para a seleção dos programas e projetos;

VI – propor mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;

VII – criar e aprovar as certificações – selos - dos empreendimentos de Economia Solidária;

VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;

IX – buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia



Solidária possam participar das licitações públicas;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 16** O Comissão a que se refere o Art. 15 desta Lei, será composta por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17** A Comissão Fiscal Compete:

I – fiscalizar o Banco Comendador, examinando seus livros e documentos;

II – requisitar e examinar, quando conveniente, livros e papeis relacionados com a administração orçamentária e financeira;

III – analisar e aprovar dentro do prazo legal, o orçamento para o ano subsequente;

IV – emitir pareceres sobre a proposta orçamentária e a administração de recursos financeiros;

V – analisar os balanços, os balancetes e as contas;

VI – analisar as propostas de obtenção de empréstimos ou financiamentos;

VII – opinar sobre assuntos de contabilidade e questões financeiras

VIII – opinar nas reuniões do Comissão Deliberativo, quando solicitado pelo Presidente daquele Comissão ou pelo Diretor Presidente do Banco Comendador;

IX – lavrar em livro de atas seus pareceres e consultas realizadas;

X – sugerir medidas para sanar irregularidades.

**§1º** A Comissão Fiscal será composta por 03 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§2º** A Comissão Fiscal reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou quando convocado pelo Diretor Presidente do Banco Digital Comendador.

**§3º** Será substituído o membro que não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Presidente da Comissão, na forma estabelecida em regimento interno.

**§4º** Na hipótese de vacância, haverá nomeação do substituto por meio de ato do chefe do executivo, que se dará em até trinta dias.

**Art. 18** O pagamento da estrutura organizacional instituída será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ter valor inferior a 50 UFIR's mensais



**Parágrafo Único:** O referido pagamento não será computado para efeito do cálculo do 13º, férias ou qualquer outra espécie remuneratória.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** A prestação de contas mensal e anual das atividades do Banco Comendador serão publicadas no órgão oficial do Município.

**Art. 20** Da totalidade dos recursos auferidos pelo Banco Comendador, após pagamento de suas despesas, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo e Desenvolvimento Social.

**Art. 21** O corpo de funcionários do Banco Comendador será regido por legislação própria.

**Art. 22** Em caso de necessidade o Município poderá ceder servidores com ônus para o Banco Comendador.

**Art. 23** São objetivos específicos do Fundo Banco Digital Comendador:

I - implementar o Programa Moeda Comendador, voltado para o pagamento do benefício cartão alimentação, instituído pela Lei Municipal nº. 1.135/2022 e entre outros benefícios.

II - permitir que a moeda social eletrônica possibilite a incorporação de outros benefícios no futuro.

III - cada unidade da Moeda Comendador será equivalente a R\$ 1,00(um real).

**Art. 24** Fica o poder executivo autorizado a fazer os ajustes na LOA, LDO e no PPA para inclusão do Banco Comendador, do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios e Desenvolvimento Social e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios e Desenvolvimento Social.

**Art. 25** As despesas relativas ao custeio de pessoal do Fundo Banco Digital Comendador serão de responsabilidade do Município de Comendador Levy Gasparian:

**Parágrafo Único:** A obrigatoriedade cessará no momento em que o valor percebido através das suas receitas próprias sejam suficientes para cobrir integralmente as despesas de pessoal e as despesas administrativas.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Claudio Mannarino**  
Prefeito

L  
E  
I  
M  
U  
N  
I  
C  
I  
P  
A  
L  
N  
º  
1.  
0  
4  
0  
/  
1  
9